

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) – site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)



**INDICAÇÃO N.º 104 /2022**

Gabinete do Vereador, 04 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

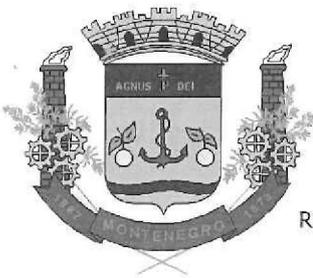
Como a proposição a seguir não pode ser apresentada por este Vereador, não cabendo ao Poder Legislativo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a referida matéria, padecendo, portanto, de insanável inconstitucionalidade caso o processo legislativo seja por aqui deflagrado, uma vez que sua iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, solicitamos que seja feito um estudo pelo Executivo Municipal sobre a viabilidade de incluir vagas exclusivas para veículos que atuam prestando serviços de transporte privado por meio de aplicativo, na extensão da Rua Ramiro Barcelos, em alguns pontos estratégicos, como, na quadra, próximo a Lojas Colombo, próximo ao Cinema e próximo aos bancos, Caixa Econômica e Banco do Brasil.

Os locais mencionados são os de maior movimento e, conseqüentemente, os de maior trânsito. O uso de aplicativos já é uma realidade na Cidade, e é crescente o número de seus usuários.

Em determinadas situações, os motoristas de aplicativos não têm alternativa senão estacionar em locais proibidos para realizarem o embarque e o desembarque de passageiros.

Ao delimitar uma área para esse tipo de serviço, fica ordenado o trânsito de veículos, evitando com isso que motoristas de aplicativos tenham que arcar com multas e demais transtornos causados ao embarcar e desembarcar passageiros.

Sem que haja um local específico para esse serviço, o trânsito fica desordenado, gerando transtorno inclusive para o passageiro, que, por muitas vezes, fica desorientado sobre onde localizar o veículo prestador do serviço.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) – site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

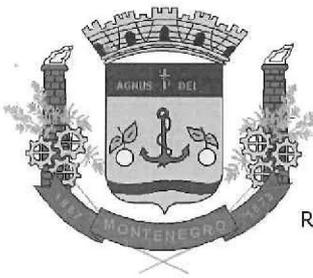


Desta forma, encaminhamos, em anexo, minuta de projeto de lei a fim de que esse Poder Executivo estude a viabilidade de estabelecer vagas para o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no Município de Montenegro, analisando a oportunidade e conveniência de encaminhar a esta Câmara de Vereadores projeto de lei que trate da matéria objeto desta Indicação.

Importante destacar que muitos municípios já instituíram legislação nesse sentido, podendo-se citar os municípios de Porto Alegre, Campo Grande e Arujá como exemplo.

Vereador Talis Ferreira  
PP

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Talis Ferreira



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) – site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)



**ANTEPROJETO DE LEI**

**Estabelece espaços reservados para embarque e desembarque de passageiros aos veículos que prestam serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Montenegro nos locais que especifica.**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos espaços reservados para embarque e desembarque de passageiros aos veículos que prestam serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Montenegro nos seguintes locais:

- I – Estação Rodoviária de Montenegro;
- II – Cinema de Montenegro;
- III – Banco do Brasil;
- IV – Caixa Econômica Federal; e
- V – Rua Ramiro Barcelos, esquina com a Rua Osvaldo Aranha.

**Art. 2º** Fica estabelecido o prazo de 2min (dois minutos) para o embarque ou o desembarque de passageiros nos espaços reservados referidos no art. 1º desta Lei, sendo vedada a utilização desses espaços para outros fins.

**Parágrafo único.** Deverão constar nos espaços reservados referidos no art. 1º desta Lei placas com a indicação do limite de permanência do veículo para o embarque ou o desembarque de passageiros.

**Art. 3º** Caberá ao Executivo Municipal, por meio do órgão competente, a divulgação dos espaços reservados referidos no art. 1º desta Lei como forma de inibir o embarque e o desembarque de passageiros em locais proibidos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.